



Apelação Cível nº 0001502-18.2021.8.19.0071

APELANTE: JUSCELINO MIRANDA DA SILVA

APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

RELATORA: DES MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação interposta pelo autor contra sentença que, embora tenha reconhecido a indevida cobrança de valores em fatura de energia elétrica e determinado o respectivo ressarcimento, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em verificar se a cobrança indevida, desacompanhada de inscrição em cadastros restritivos de crédito, interrupção do fornecimento de energia elétrica ou outra repercussão gravosa, é suficiente para caracterizar dano moral indenizável.

III. Razões de decidir

3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor.

4. A responsabilidade objetiva do fornecedor não afasta a necessidade de comprovação do efetivo dano moral, que não se configura *in re ipsa* em hipóteses de mera cobrança indevida desacompanhada de consequências lesivas à esfera dos direitos da personalidade.

5. Inexistindo negativação do nome do consumidor, suspensão do fornecimento de energia elétrica ou demonstração de efetivo sofrimento, humilhação ou abalo psicológico relevante, os fatos



Apelação Cível nº 0001502-18.2021.8.19.0071

narrados traduzem mero dissabor cotidiano, insuscetível de reparação moral.

6. Mantida a condenação ao ressarcimento do prejuízo material, suficiente para recompor os danos efetivamente comprovados.

7. Inalterados os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A cobrança indevida de fatura de energia elétrica, desacompanhada de negativação do nome do consumidor, interrupção do serviço essencial ou de efetiva lesão aos direitos da personalidade, não configura, por si só, dano moral indenizável, sendo cabível apenas a reparação dos prejuízos materiais efetivamente demonstrados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Cível - Processo nº 0001502-18.2021.8.19.0071, em que é apelante **JUSCELINO MIRANDA DA SILVA** e apelado **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta por Juscelino Miranda da Silva em face de Ampla Energia e Serviços S/A., na qual o autor alega ter sido surpreendido com a



Apelação Cível nº 0001502-18.2021.8.19.0071

cobrança da fatura de energia elétrica referente ao mês de outubro de 2021, no valor de R\$ 743,72, quantia muito superior ao seu consumo habitual.

Afirma ser indevida a cobrança e requereu, em tutela de urgência, que a ré se abstivesse de interromper o fornecimento de energia elétrica. No mérito, pleiteou a declaração de nulidade da fatura impugnada, autorizando a consignação da quantia de R\$ 282,19, correspondente ao seu consumo médio mensal, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A tutela de urgência foi deferida em índex 34.

Contestação apresentada em índex 49, na qual a ré sustentou que o aumento da fatura decorreu do efetivo consumo de energia, esclarecendo que, ultrapassada determinada faixa de consumo, incidem alíquotas maiores de ICMS. Alegou, ainda, que a conta do mês anterior foi faturada com consumo inferior ao efetivamente registrado, tendo a diferença sido compensada na fatura impugnada, o que justificaria o valor cobrado.

Réplica em índex 110.

Sentença proferida em índex 153, nos seguintes termos:

“Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, na forma do art. 487, I do CPC, para tornar definitiva a tutela antecipada, declarando a nulidade da cobrança referente ao mês de outubro/2021 e determinando o levantamento do valor consignado, referente à média de consumo do autor, em favor do réu, como contraprestação pelos serviços



Apelação Cível nº 0001502-18.2021.8.19.0071

prestados naquele mês e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das despesas processuais, a razão de 50% para cada uma, observada a gratuidade de justiça que ora defiro em favor da parte autora.”

Embargos de declaração opostos pela ré em índice 167 tendo sido os mesmos acolhidos em índice 175.

O autor interpôs recurso de apelação em índice 157 requerendo a reforma parcial da sentença para que seja reconhecida a ocorrência de danos morais no caso dos autos, com a consequente fixação do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões em índice 196.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer seu conhecimento.

Trata-se de relação de consumo, eis que as partes autora e ré inserem-se nos conceitos de consumidor e prestador de serviços, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC, respectivamente, cabendo, assim, a aplicação das normas e dos princípios do Código de Defesa do Consumidor.



Apelação Cível nº 0001502-18.2021.8.19.0071

Insurge-se o autor, ora apelante, contra a sentença na parte que deixou de condenar a empresa ré, ora apelada, a indenizar-lhe pelos supostos danos morais sofridos em razão da cobrança indevida de valores que reputa inexistentes

A sentença não merece reforma.

Não se vislumbra a ocorrência de dano moral no caso, já que simples cobrança, sem desdobramento gravoso, acarretou desgaste em grau moderado, que não ultrapassa os aborrecimentos normais do cotidiano.

De ressaltar que a responsabilidade objetiva do fornecedor não afasta a necessidade de demonstração da ocorrência e extensão do dano moral, uma vez que ele não emerge *in re ipsa*, demandando prova da ofensa e da gravidade da repercussão na esfera do direito da personalidade do ofendido.

Destaca-se que não houve inclusão do nome da apelante em órgãos de restrição de crédito, tampouco ocorreu interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Não se cogita, pois, de alteração psicológica de relevo a justificar a imposição de verba indenizatória a título de danos morais. Em que pese o dissabor vivenciado pelo apelante, não restou demonstrado desdobramento que tivesse lhe causado dor, sofrimento, angústia, humilhação, vexame ou qualquer outro tipo de abalo aos direitos da personalidade, que produzisse lesão de ordem moral.

De ressaltar que o prejuízo de maior expressão na espécie foi o material, sendo que o autor será devidamente ressarcido neste ponto, diante da procedência do pedido pelo magistrado sentenciante, ora confirmado.

Veja-se o entendimento deste Tribunal de Justiça:



Apelação Cível nº 0001502-18.2021.8.19.0071

0044051-87.2016.8.19.0210 – APELAÇÃO - Des(a). JDS RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 06/05/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RÉ REALIZOU UMA INSPEÇÃO UNILATERALMENTE NA RESIDÊNCIA DO AUTOR EM AGOSTO DE 2016 E EMITIU FATURA COM RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, CUJO PARCELAMENTO LHE FOI IMPOSTO A PARTIR DAS FATURAS SUBSEQUENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RÉ QUE NÃO FEZ PROVA DA LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PARA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE TAMPOUCO COMPROVOU CORREÇÃO DA DÍVIDA ATRIBUÍDA AO CONSUMIDOR. ACERTO DO JULGADO COM RELAÇÃO A ILEGALIDADE DO TOI E DO PARCELAMENTO DE DÍVIDA DAÍ ADVINDA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER NOTÍCIA DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA OU DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O FATO EM SI REPERCUTIU DE FORMA GRAVE NA ESFERA ÍNTIMA DA PARTE AUTORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER VIOLAÇÃO NOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO AUTOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Ônus sucumbenciais razoavelmente arbitrados, na forma do artigo 86 do CPC, não merecendo reforma.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Data do julgamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0001502-18.2021.8.19.0071



DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora

